



Número: **0600060-89.2024.6.17.0101**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE**

Última distribuição : **17/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|---|
| COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE JABOATÃO (REPRESENTANTE) | |
| | PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO) |
| LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS (REPRESENTADO) | |

| Outros participantes | |
|--|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122641089 | 17/08/2024 15:16 | Decisão | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL
101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600060-89.2024.6.17.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE JABOATÃO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836

REPRESENTADO: LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS

DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE JABOATÃO, devidamente qualificada, em face do candidato a Prefeito LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS por suposta propaganda eleitoral indevida, com pedido de liminar, em razão da veiculação de postagens no Instagram pessoal do representado sem haver menção ao nome da candidata a Vice Prefeita na chapa, infringindo, assim, o disposto no art. 36, § 4º da Lei nº 9504/97. Mencionou na inicial os endereços das postagens (URLs), cumprindo a previsão contida no art. 17, inc. III da Resolução TSE nº 23.608/2019, bem como juntou arquivos em vídeo da propaganda impugnada.

A análise do pedido liminar deve observar os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, que exigem a "probabilidade do direito" (*fumus boni iuris*) e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (*periculum in mora*) para a concessão da tutela de urgência.

Fumus boni iuris:

No que se refere ao direito invocado, tem-se que o art. 36, § 4º, da Lei das Eleições é claro ao dispor que, *“na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular”*.

Vale ressaltar que o art. 12, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.610/2019, ao regulamentar a matéria, estabelece que a aferição da aludida regra deve ser feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes das candidatas e dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

A razão da referida norma é conferir máxima transparência e conhecimento público dos participantes da disputa eleitoral e ela deve ser cumprida em todas as formas autorizadas de propaganda eleitoral, não só em material impresso, mas também nas veiculadas na internet, rádio e televisão, entre outras.

Analisando as postagens impugnadas, resta incontroversa a ausência do nome da candidata a Vice Prefeita

na chapa composta pelo representado.

Periculum in mora:

Em análise superficial, verifica-se o perigo de demora da prestação jurisdicional, haja vista a divulgação de propaganda eleitoral irregular no período crítico do processo eleitoral, demandando, portanto, intervenção judicial imediata.

Ante todo o exposto, defiro o pedido de medida liminar para DETERMINAR que o representado LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, REMOVA** as publicações veiculadas em seu perfil no Instagram, presentes nas URLs indicadas na inicial, sem menção ao nome da candidata a Vice Prefeita, com fundamento no art. 36, § 4º, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a hipótese de descumprimento da presente decisão, limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Determino a citação do Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias, consoante o art. 96, § 5º da Lei 9.504/1997 c/c art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Apresentada defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emitir parecer, no prazo de 01(um) dia, nos termos do art. 96, § 7º da Lei 9.504/1997 c/c art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica.

IZABELA MIRANDA CARVALHAIS DE BARROS VIEIRA

Juíza da 101ª Zona Eleitoral

